



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/002.367/91-48

CMFL

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.020

Recurso nº: 69.994 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

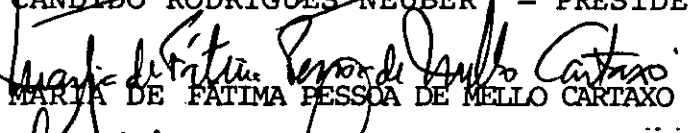
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.944, de 13.10.92, vencido o Conselheiro José Geraldo Rosa (suplente convocado) que negava provimento em relação à depreciação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

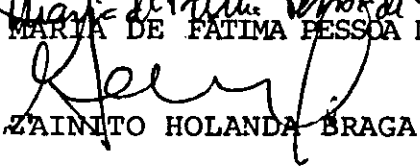
Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 FEV 1993


ZAIMITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVICA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of several overlapping loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.367/91-48

RECURSO Nº: 69.994

ACORDÃO Nº: 103-13.020

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/002.368/91-19, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.955, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada, dando-se provimento parcial, no mérito, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 253.729,84 e para reconhecer o direito à depreciação sobre o valor dos bens considerados como ativáveis pela fiscalização, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.944, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 21 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 23/27, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 43 e 44.

Acórdão nº 103-13.020

Notificada dessa decisão em 09.10.91, conforme AR às fls. 46, em 06.11.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 47, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.020

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

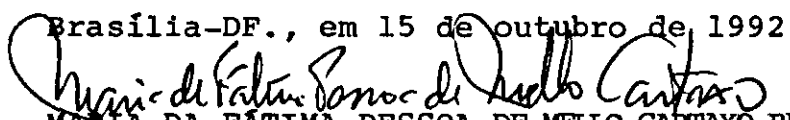
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi rejeitada a preliminar suscitada, provendo-se, parcialmente o recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 253.729,84 e para reconhecer o direito à depreciação, sobre o valor dos bens considerados como ativáveis pela fiscalização, conforme o Acórdão nº 103-12.944, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito : dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.944.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992


MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA

